



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228066 - RJ (2025/0297767-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALEXANDRE GONCALVES ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
RECORRIDO : UNYAMA CONS UNIAO DE REVENDEDORES MOTOCICLETAS LTDA S
C
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - RJ175354
PEDRO SA COUTO MIRANDA CARDOSO - RJ238294
GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1. Ação cautelar de arresto de bens.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. "A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado" (REsp 1.987.061/DF, Terceira Turma, DJe 05/08/2022).
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228066 - RJ (2025/0297767-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALEXANDRE GONCALVES ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
RECORRIDO : UNYAMA CONS UNIAO DE REVENDADORES MOTOCICLETAS LTDA S C
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - RJ175354
PEDRO SA COUTO MIRANDA CARDOSO - RJ238294
GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1. Ação cautelar de arresto de bens.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. "A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado" (REsp 1.987.061/DF, Terceira Turma, DJe 05/08/2022).
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ALEXANDRE GONÇALVES ANTUNES, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional..

Ação: cautelar de arresto de bens, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, parte ora recorrida, em face de ADALBERTO MAIA ANTUNES, WILSON ZEITUNE, VILMA FERNANDES TEIXEIRA e ROBERTO FRANZ JOSEF HERD, na qual requer o bloqueio de bens dos réus.

Decisão interlocutória: determinou a habilitação direta "de Alexandre Gonçalves Antunes, Alessandra Antunes Mitraud, Andréa Gonçalves Antunes, Márcio Zeitune e Ângela Maria Zeitune, sucessores dos réus falecidos Adalberto Maia Antunes e Wilson Zeitune" (e-STJ fl. 58) e autorizou pesquisas e bloqueios de bens via SISBAJUD, RENAJUD, CCS-Bacen, CNIB e INFOJUD, além da expedição de ofícios e citação postal.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE GONÇALVES ANTUNES, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS DO RÉU FALECIDO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÃO QUE NÃO ASSISTE AO RECORRENTE. EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES SER NO SENTIDO DE QUE A HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS SOMENTE SE DARÁ NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEITO À ABERTURA DE INVENTÁRIO, VERDADE É QUE É APLICÁVEL À HIPÓTESE O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESÍDIA DO HERDEIRO AO AJUIZAMENTO DO INVENTÁRIO, APESAR DA SUA OBRIGATORIEDADE, QUE NÃO PODE SER OPERADA EM SEU FAVOR. PRINCÍPIO DA BOA- FÉ PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ fl. 57)

Embargos de Declaração: opostos por ALEXANDRE GONÇALVES ANTUNES, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 110, 796 e 1.022, II, do CPC. Afirma que, inexistindo inventário e partilha, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo, devendo o espólio responder pelas dívidas do falecido. Aduz que a sucessão processual deve ocorrer pelo espólio quando há bens sujeitos à abertura de inventário, sendo indevida a habilitação direta dos herdeiros. Além da negativa de prestação jurisdicional, menciona que há nulidade no acórdão que julgou os embargos de declaração.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos trazidos nos embargos de declaração opostos, de maneira que o recurso, de fato, não comportava acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

- Da representação do espólio na ausência de ação de inventário

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado" (REsp 1.987.061/DF, Terceira Turma, DJe 05/08/2022). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.095.048/MG, Terceira Turma, DJe 21/06/2023; AgInt no REsp 1.893.077/DF, Quarta Turma, DJe 11/04/2024).

O TJ/RJ, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 59):

Com efeito, a substituição processual pode se dar pelo Espólio do finado ou pelos seus sucessores, nos moldes dos art. 110 e art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Inobstante o mencionado artigo dispor que a sucessão possa ocorrer "pelo seu espólio ou pelos seus sucessores", o entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que a sucessão será necessariamente pelo Espólio quando houver patrimônio sujeito à abertura de Inventário, como no caso dos autos.

Contudo, **considerando-se que a certidão de óbito acostada aos autos originários dá conta do falecimento do réu no ano de 2023, sendo que até a presente data não foi ajuizado por qualquer dos herdeiros o procedimento obrigatório de inventário, apesar do decurso do prazo legal, é irrepreensível a decisão de habilitação direta dos herdeiros.**

Isso porque resta patentemente evidenciado o comportamento contraditório do agravante, uma vez que, apesar das alegações recursais de imprescindibilidade de habilitação do Espólio, manteve-se completamente inerte quanto à sua abertura, pelo que não foi ainda iniciado o inventário por sua própria desídia, apesar do decurso de grande lapso temporal, sendo certo que o recorrente pretende apenas se escusar dos efeitos de decisão judicial, sob o frágil argumento de ilegitimidade passiva do herdeiro, ao mesmo tempo em que não adota qualquer medida para a devida constituição do Espólio. (grifou-se)

Da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal local destoa da jurisprudência do STJ que, como asseverado, é no sentido de "A

representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado" (REsp 1.987.061/DF, Terceira Turma, DJe 05/08/2022)

Assim, o recurso deve ser provido, quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que o espólio deverá ser representado judicialmente pelo administrador provisório, caso ainda não haja o ajuizamento de ação de inventário ou a existência de inventariante devidamente compromissado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.228.066 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0297767-0

Número de Origem:

00240069120088190000 00954477320248190000 01572282620068190001 1572282620068190001
200800225438 202525113662 240069120088190000 954477320248190000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE GONCALVES ANTUNES

ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

RECORRIDO : UNYAMA CONS UNIAO DE REVENDEDORES MOTOCICLETAS LTDA
S C

ADVOGADOS : GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - RJ175354

PEDRO SA COUTO MIRANDA CARDOSO - RJ238294

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025